(416/2023-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – DECISÕES QUE APONTARAM EXAUSTIVAMENTE AS RAZÕES PELAS QUAIS NÃO SE PODE ATENDER À PRETENSÃO DOS INTERESSADOS – PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aldo Antonio Masi contra a r. decisão de fls. 1.029 (complementada a fls. 1.084), que negou provimento aos recursos administrativos interpostos por Acerland Brasil - DI Limitada e pelo ora embargante.

Em síntese, alega o embargante Aldo Antonio Masi omissão, erro material e contradição, pois, a seu ver, a decisão embargada teria deixado de examinar uma série de pontos indispensáveis para a correta compreensão dos títulos envolvidos e das regras de direito registral aplicáveis (averbação e registro de hipoteca judiciária e de hipoteca convencional, modo da qualificação registral, princípio da especialidade, princípio do trato consecutivo, e compreensão da nulidade de pleno direito, como prevista no *caput* do art. 214 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de

1973).

É o breve relatório.

Opino.

Ao apontar supostas omissões e obscuridades, quer a parte embargante, em verdade, a alteração do julgado, insistindo na que lhe parece a melhor interpretação dos fatos e do direito para, com isso, ver provido o recurso em que não logrou bom sucesso. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

A decisão embargada expressamente consignou as razões pelas quais foi necessário negar provimento ao recurso do embargante, valendo notar que, insatisfeito com a primeira análise (cf. fls. 1.021/1.029), o interessado Aldo Antonio Masi ainda voltou a carga com extenso pedido de reconsideração (cf. fls. 1.047/1.053, 1.054/1.060 e 1.062/1.064), que foi examinado *ad nauseam,* e dado por infundado (fls. 1.079/1.083) por Vossa Excelência (fls. 1.084). Vale dizer: tudo o que se constata nos embargos de declaração é a insatisfação com o decidido, sem que se aponte, em verdade, algum defeito de obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição no quanto se julgou.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta à Vossa Excelência é pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pela sua rejeição.

Sub censura.

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1096431-75.2020.8.26.0100/50001

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica